

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 201900010019973

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 1959/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE SOBRE A ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE DE LEGALIDADE A SER EMPREENDIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 236, §1º DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. EXAME QUE DEVE COMPREENDER TODOS OS ASPECTOS VINCULADOS E EXCLUI A VALORAÇÃO DO CONJUNTO DE PROVAS E EVENTUAL AVALIAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS DISCIPLINARES IMPUTADOS. NA FASE RECURSAL O PRONUNCIAMENTO ALCANÇA OS REQUISITOS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, A EXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO E O ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES RECURSAIS QUE ABORDAM QUESTÕES DE LEGALIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de servidora pública efetiva titular do cargo de Técnico em Saúde Bucal do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

2. O Secretário de Estado da Saúde proferiu julgamento através da Portaria nº 45 de julgamento de PAD, de 9 de setembro de 2022 (SEI nº 000033532790), publicado no Diário Oficial/GO nº 23.893, de 3 de outubro de 2022 (SEI nº 000034368576) e aplicou à processada a penalidade de demissão em virtude do reconhecimento da prática da transgressão disciplinar tipificada no art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

3. A defesa interpôs recurso administrativo (SEI nº 000035051355) em face da decisão condenatória com invocação das seguintes teses:

(i) nulidade do processo disciplinar por “afronta direta ao exercício do contraditório e ampla defesa” caracterizada pela ausência de notificação da acusada para formalizar a opção por um dos cargos, em inobservância à formalidade prescrita no art. 205, § 8º e art. 239, ambos da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020;

(ii) ausência de ma-fé e dolo na conduta que ensejou a condenação da servidora;

(iii) impossibilidade de distinção das funções outrora desenvolvidas pela servidora no cargo municipal de Assistente Social e no cargo estadual de Técnico em Saúde Bucal, uma vez que ambas eram exercidas no mesmo local (Conselho Municipal de Saúde);

(iv) não houve o descumprimento de jornada de trabalho durante o período em que a servidora ocupou função gratificada (janeiro de 2014 a outubro de 2016);

(v) a título subsidiário, na hipótese de não acolhimento da alegação de cumprimento integral da jornada legal, há que se considerar que “pelo menos parcialmente tal carga horária do vínculo estadual era cumprida”, o que atrairia a configuração da “infração disciplinar” do art. 94 da Lei estadual nº 20.756, de 2020;

(vi) com o fim do pagamento da função comissionada em 2016 houve a cessação da situação de “suposta acumulação ilegal” e de “incompatibilidade de carga horária” e o estado deixou de ter interesse na instauração do processo administrativo disciplinar;

(vii) o histórico funcional da denunciada não possui nenhum registro anterior de indisciplina ou condenação à prática de infração disciplinar; e

(viii) a aplicação da penalidade de advertência em substituição à demissão na hipótese de manutenção da condenação.

4. A Procuradoria Setorial opinou, no **Parecer SES/PROCSET nº 809/2022** (SEI nº 000035177141), pela tempestividade e cabimento da medida recursal.

5. No Despacho nº 4.450/2022/GAB (SEI nº 000035227762), a Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde solicitou novo pronunciamento sob o argumento de que o **Parecer SES/PROCSET nº 809/2022** (SEI nº 000035177141) não havia enfrentado todos os “aspectos técnicos, formais e de legalidade” e, na oportunidade, pugnou pela apreciação das seguintes questões suscitadas pela recorrente:

I - inexistência da suposta acumulação de cargos públicos (art. 205, § 6º, da Lei estadual nº 20.756/2020);

II - que a servidora não foi notificada para exercer o direito de escolha, havendo latente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 205, § 8º, da Lei estadual nº 20.756/2020);

III - legalidade do enquadramento típico da conduta imputada à servidora (foi imputado o art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/1988, porém a recorrente entende ser aplicável o art. 94 da Lei estadual nº 20.756/2020 que, conseqüentemente, exclui a lesão ao erário); e

IV - aplicação do princípio da proporcionalidade nas sanções disciplinares (substituição da penalidade de demissão pela penalidade de advertência).

6. Em resposta a Procuradoria Setorial (**Despacho nº 1.732/2022/SES/PROCSET** - SEI nº 000035373850) registrou que a atribuição disposta no art. 22 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 restringe-se ao exame da legalidade dos processos administrativos disciplinares, assinalou que a competência havia sido exercida na forma do **Parecer SES/PROCSET nº 809/2022** (SEI nº 000035177141), que eventuais solicitações de orientação jurídica sobre outras questões deveriam ser apontadas e que “a ausência de manifestação desta Setorial acerca das teses recursais não pode ser utilizada como justificativa para o não exercício das funções legalmente atribuídas a autoridade julgadora, tampouco como impeditivo ao julgamento”. Ao final, ratificou o **Parecer SES/PROCSET nº 809/2022** (SEI nº 000035177141), em especial seu parágrafo 2.6, que consignou a circunscrição da análise do apelo da acusada aos requisitos de tempestividade e cabimento.

7. Os autos foram encaminhados pelo Secretário de Estado da Saúde, através do Despacho nº 4.577/2022/GAB (SEI nº 000035415651), com registro de discordância e solicitação de pronunciamento superior, nos termos do art. 2º, § 1º, alíneas “a” e “c”, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, em especial com os pedidos a saber:

a) esclarecer se a Procuradoria Setorial possui competência restrita para análise da legalidade dos processos administrativos disciplinares, isto é, o cabimento e a tempestividade do recurso, conforme anunciado no Despacho nº 1732/2022 - SES/PROCSET (v. 000035373850), ou competência para análise da juridicidade dos respectivos autos, isto é, os aspectos técnicos, formais e de legalidade, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, alterado pela Portaria nº 306-GAB/2022-PGE, bem como, Despacho nº 715/2022 - PGE/ASGAB (v. 000031392416), Despacho nº 305/2021 - PGE/ASGAB (v. 000018313323) e Parecer PA nº 1322/2019 (v. 8256973); e,

b) realizar orientação jurídica quanto à pertinência ou não dos pontos jurídicos levantados pela recorrente no recurso administrativo interposto (v. 000035051355), elencados no item 9 deste Despacho, de modo a complementar e subsidiar a análise do mérito administrativo a ser realizado pelo Secretário de Estado da Saúde.

8. É o breve relato. Segue o pronunciamento.

9. O art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, estabelece como etapa procedimental obrigatória preliminar ao julgamento do processo administrativo disciplinar a manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da “legalidade do processo”^[1]. A reportada “legalidade” compreende **todos** os aspectos vinculados dispostos na legislação de regência da matéria e de observância obrigatória pelos agentes que atuam na persecução disciplinar.

10. Sob a perspectiva constitucional o exame da legalidade demanda a verificação da observância aos princípios da anterioridade da lei^[2] (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), da retroatividade da norma disciplinar material^[3] superveniente mais benigna (art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal), da individualização da pena^[4] (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), do contraditório e da ampla defesa^[5]

(art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal) e da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

11. A análise abrange também a confirmação da obediência aos comandos das Leis estaduais nºs 10.460, de 1988 (normas materiais quanto às condutas praticadas durante a sua vigência^[6]) e 20.756, de 2020. Nesse aspecto, o exame deve abarcar o caminho percorrido pelo processo administrativo disciplinar para constatar se essa trilha ocorreu em conformidade com o rito aplicável à hipótese (art. 228, I a III e §§ 1º a 3º, Lei estadual nº 20.756, de 2020) e segundo sequência, forma, conteúdo e prazos estabelecidos na legislação.

12. Outrossim, está incluída na avaliação à cargo desta Casa o respeito aos comandos dos atos infra legais sobre matéria disciplinar, em especial as Instruções Normativas nºs 003/2020-CGE^[7] e 004/2020-CGE^[8], o Decreto estadual nº 9.572, de 5 de dezembro de 2019^[9] e os decretos e portarias delegantes de competência para instauração e julgamento.

13. Na mesma linha merecem ser abordados outros pontos relacionados à legalidade como:

- (i) eventual ausência de interesse da Administração Pública em promover a persecução disciplinar, considerada a qualidade funcional do agente e o seu vínculo de origem^[10];
- (ii) a prescrição da pretensão punitiva disciplinar^[11] com indicação das regras adotadas e a indicação do termo final do prazo (art. 322 da Lei estadual nº 10.460, de 1988^[12] e art. 201 da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[13]^[14]);
- (iii) o enquadramento típico da conduta (análise restrita aos elementos vinculados da tipicidade, excluídos, portanto, os elementos subjetivos^[15]) com o registro de eventual existência de conflito aparente de normas ou de concursos formal ou material de infrações, bem como de fortuita caracterização de infração de natureza continuada^[16];
- e
- (iv) questões referentes à aplicação da penalidade disciplinar (legalidade e anterioridade das punições disciplinares^[17]^[18], vedação do agravamento da sanção em fase recursal etc.) e consectários da condenação (inabilitação).

14. De igual forma, não extrapola os limites da atribuição sob enfoque, o necessário registro do dever do acusado de ressarcir os danos por ele causados ao erário com fundamento na responsabilidade civil constatada no bojo do processo administrativo disciplinar, além de sugestão de instauração do pertinente processo comum de responsabilização^[19].

15. Por outro lado, essa Procuradoria-Geral não pode adentrar na valoração do conjunto de provas (mas apenas apontar ilicitude ou irregularidade formal no processo de produção) e nos elementos subjetivos dos tipos disciplinares, porque essa ingerência resultaria em invasão do espaço de avaliação exclusivo do julgador. A deliberação acerca desses dois aspectos consiste em atribuição exclusiva da autoridade que possui competência para o julgamento do processo administrativo disciplinar e que exercerá o referido mister guiado pelo princípio da livre apreciação das provas. Em relação a esses pontos, o assessoramento jurídico deve restringir-se ao fornecimento de parâmetros e paradigmas como forma de auxiliar no fornecimento de subsídio para a prolação da decisão com maior segurança^[20].

16. Na fase recursal, além dos parâmetros que norteiam o juízo de admissibilidade do recurso administrativo (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal^[21]), o pronunciamento deve apontar a existência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo^[22] e enfrentar todas as teses do recorrente que abordem questões de legalidade, ou seja, que não demandem reavaliação do conjunto de provas e reapreciação dos elementos subjetivos dos tipos disciplinares imputados.

17. Nesse cenário, compete à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, na forma da atribuição prevista no art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, e no art. 3º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[23], proceder à complementação do **Parecer SES/PROCSET nº 809/2022** (SEI nº 000035177141), de modo a contemplar todas as teses de ilegalidade sustentadas na petição recursal juntada ao evento SEI nº 000035051355.

18. Diante do exposto, **deixo de aprovar o Parecer SES/PROCSET nº 809/2022** (SEI nº 000035177141), ao tempo em que oriento:

(i) o exame de legalidade mencionado no art. 236, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a cargo da Procuradoria-Geral do Estado compreende todos os aspectos vinculados dispostos na legislação de regência da matéria e de observância obrigatória pelos agentes que atuam na persecução disciplinar;

(ii) a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado na fase recursal do processo administrativo disciplinar alcança o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal), a existência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo e o enfrentamento de todas as teses que não ultrapassam os limites do exame da legalidade; e

(iii) o **Parecer SES/PROCSET nº 809/2022** (SEI nº 000035177141) demanda complementação para apreciação das teses de ilegalidade suscitadas no recurso administrativo interposto pela recorrente através da petição do evento SEI nº 000035051355.

19. Matéria orientada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao representante do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[24].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 236. Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ou o remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade competente para o julgamento.

§ 1º A autoridade referida neste artigo solicitará, antes do julgamento, manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado sobre a legalidade do processo.

[2] Proíbe a responsabilização funcional dos agentes por fatos praticados antes da entrada em vigor da lei que define as condutas como transgressão disciplinar e prevê a respectiva penalidade.

[3] Quanto às regras procedimentais, o **Despacho nº 1.043/2020/GAB** (Processo administrativo nº 202000006024863) assinalou que, com a entrada em vigor da Lei estadual nº 20.756, de 2020, suas normas disciplinares de natureza processual incidirão desde logo, ainda que em relação aos processos administrativos disciplinares já antes iniciados, e que estejam em curso; porquanto incide aí, absolutamente, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, normas novas sobre fatores procedimentais aplicam-se a partir da sua entrada em vigor (aplicação imediata), assegurada a validade dos atos processuais passados realizados segundo a legislação pretérita (ato jurídico perfeito). Na mesma oportunidade restou consignado que o “ditame da aplicação da legislação nova mais favorável ao acusado tem aplicação restrita às normas materiais (e não procedimentais)”, de sorte que não retroagem as regras que dizem respeito a procedimento (normas de caráter processual), ainda que mais favoráveis ao acusado.

[4] Aplicação dos fatores e circunstâncias previstos no art. 196, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

[5] A oportunidade do contraditório e da ampla defesa deve ser garantida em todas as etapas, inclusive naquelas circunstâncias em que o estatuto não prevê expressamente a abertura de prazo para pronunciamento, como é o caso, por exemplo, da intimação da defesa para manifestar-se sobre todas as provas documentais produzidas pela comissão e juntadas ao PAD. Tal prerrogativa é reforçada pela previsão do art. 233, inciso IX, da Lei estadual nº 20.756, de 2020 (“Art. 233. Ao acusado é facultado: (...) IX - ter acesso às peças dos autos”).

[6] **Despacho nº 1.551/2020/GAB** (Processo administrativo nº 202000004058240):

“(…) 3. Conforme orientação lançada no Despacho Referencial nº 1280/2020-GAB [processo administrativo nº 201900066000963], as regras gerais de aplicação da lei no tempo (art. 5º, XXXVI e XL, CF, e art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942) prescrevem como critério a aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato (o tempo rege o ato - *tempus regit actum*), pelo que a irretroatividade das leis é, portanto, regra.

4. Neste cenário, quando as normas disciplinares ostentarem natureza material – categoria na qual se incluem aquelas que veiculam os tipos infracionais, as penalidades correlatas e as reguladoras da prescrição, dentre outras -, o parâmetro regulador será a lei vigente na data da prática da conduta ilícita.

5. Ainda nos moldes assentados no Despacho Referencial GAB nº 183/2020 [processo administrativo nº 201600006035103], com suporte numa axiomática aplicação subsidiária ao direito punitivo administrativo-disciplinar (art. 227, Lei estadual nº 20.756/2020[6]), a reportada irretroatividade das regras materiais será excepcionada com fundamento no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal (princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica), nas situações em que a lei posterior se revelar mais benéfica ao acusado, o que, por conseguinte, autoriza a incidência retroativa dos comandos do novo estatuto (Lei nº 20.756/2020) aos fatos e condutas consumados sob a égide da legislação anterior (Lei nº 10.460/1988) desde que verificado que a legislação superveniente é mais benevolente ao processado.”

[7] Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

[8] Regulamenta o uso de recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização de audiências em procedimentos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás - SISCOR/GO.

[9] O Decreto estadual nº 9.572, de 5 de dezembro de 2019, estabelece em seus arts. 6º, inciso VI e 7º, § 1º, a obrigatoriedade de registro de todos os processos administrativos disciplinares no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAC - da Controladoria-Geral do Estado:

"Art. 6º Compete às unidades correccionais do SISCOR/GO:

[...]

VI - manter registro atualizado da instrução e do resultado dos processos em curso no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAC; e

[...]

Art. 7º Fica instituído o Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAC, implantado pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás, com o objetivo de registrar, acompanhar e controlar os procedimentos administrativos de que trata o art. 1º, §§ 1º e 2º deste Decreto, instaurados no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado.

§ 1º O SISPAC será obrigatoriamente utilizado pelas unidades correccionais do sistema."

[10] É imprescindível a identificação preliminar da natureza do ofício titularizado pelo agente processado no momento da prática da conduta considerada como ilícito funcional. Apenas os servidores públicos estatutários e efetivos submetem-se ao regime jurídico disciplinar instituído pela Lei estadual nº 20.756, de 2020. Empregados públicos sujeitam às regras da legislação trabalhista na apuração das faltas funcionais. Nos cenários de cessão de servidor oriundo de órgão ou entidade integrante de outro ente federativo submetido a estatuto funcional próprio os desdobramentos do poder disciplinar relacionados às vertentes de apuração (mediante processo administrativo disciplinar) e aplicação de penalidade permanecem com o cedente e devem ser por ele exercidos sob o respaldo da legislação de regência do vínculo funcional do servidor, logo, nesse caso, eventual processo administrativo disciplinar conduzido pelo cessionário no âmbito estadual é nulo.

[11] O exame da prescrição deve ser feito preliminarmente porque, enquanto prejudicial, uma vez constatado o exaurimento do prazo para o exercício da pretensão punitiva, a análise dos demais aspectos de legalidade do processo administrativo disciplinar torna-se desnecessária.

[12] Art. 322, incisos I e II e §§ 1º a 7º, da Lei estadual nº 10.460, de 1988.

[13] Art. 201, incisos I e II e §§ 1º a 7º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020

[14] O **Despacho referencial nº 1.674/2021/GAB** (Processo administrativo nº 202011867001163) orientou que o cálculo do prazo prescricional das transgressões disciplinares praticadas na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 1988, deve ser realizado segundo as regras dispostas no seu art. 322, incisos I a III e §§ 1º a 8º.

[15] Como é o caso, por exemplo, do elemento subjetivo consistente na intenção de abandonar no tipo disciplinar de abandono de cargo do art. 202, inciso LXXI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

[16] Os **Despachos nºs 1.308/2021/GAB** (Processo administrativo nº 202100004003433) e **1.641/2022/GAB** (Processo administrativo nº 202000010042139) abordaram o alcance dos conceitos do conflito aparente de normas, concurso formal de infrações, concurso material de infrações, infração continuada e habitualidade delitiva.

[17] Em razão do princípio da legalidade a Administração Pública somente pode aplicar as penalidades disciplinares previstas em lei.

[18] Os estatutos já prescrevem as penalidades disciplinares cominadas para as condutas conforme sua gravidade e a situação funcional do acusado, de modo que a autoridade julgadora não possui discricionariedade no processo de escolha, uma vez que não pode aplicar sanção distinta daquela prevista em lei.

[19] **Despacho nº 26/2022/GAB** (Processo administrativo nº 201900010047225):

"A responsabilidade civil é distinta e independe da responsabilidade administrativa disciplinar (art. 206 da Lei estadual nº 20.756/2020). Enquanto a primeira decorre de infração praticada no exercício das

atribuições do cargo ou função em que o agente se encontra investido, a segunda resulta no dever de reparar ou compensar os danos causados a bens e direitos públicos ou de terceiros. Assim, uma conduta que caracteriza transgressão disciplinar, mas que igualmente resulta em dano ao erário ou a terceiro pode ser objeto de ressarcimento na via administrativa, mesmo nas hipóteses de absolvição ou de advento do prazo da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Na mesma perspectiva, o ressarcimento não é capaz de elidir a tipicidade da conduta de lesão ao erário e a terceiro, bem como isentar o acusado de responder, pelas suas condutas, na esfera disciplinar.

(...)

A despeito da distinção apontada, não se olvida, contudo, a possibilidade, em homenagem à eficiência, do aproveitamento das provas produzidas em sede de processo administrativo disciplinar na instrução do processo administrativo de responsabilização, conquanto devidamente submetidas ao contraditório das partes."

[20] A exemplo do que ocorreu com a exposição das diretivas lançadas nos parágrafos 17 e 18 do **Despacho nº 1.280/2020/GAB** (Processo administrativo nº 201900066000963), para auxiliar o julgador na avaliação da identificação do elemento subjetivo do tipo disciplinar de abandono de cargo consistente na "intenção" de abandonar.

[21] Para que o recurso administrativo seja admitido é necessário também o preenchimento de determinados requisitos formais. Para os processos administrativos disciplinares que tramitam em formato eletrônico deve ser observado o regramento da Instrução Normativa nº 8/2017-SEGPLAN (que estabelece as normas gerais e os procedimentos relativos a gestão, ao funcionamento e utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI) para apresentação da petição que contém as razões recursais. Dentro desse requisito deve ser avaliada, ainda, a regularidade da representação que consiste na verificação da existência de procuração válida outorgada pelo recorrente ao advogado que subscreve a petição das razões recursais.

[22] O **Despacho nº 1.674/2021/GAB** (Processo administrativo nº 202011867001163) orientou que, na forma do disposto no art. 240 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, eventual penalidade e a correlata inabilitação somente se tornam exequíveis e, portanto, aptas a produzirem seus efeitos jurídicos a partir da reportada publicação, e que o efeito suspensivo do recurso administrativo hierárquico previsto no § 1º do mesmo dispositivo impossibilita a efetiva implementação da penalidade e da inabilitação antes que a decisão condenatória se torne definitiva.

[23] Portaria nº 170-GAB/2020-PGE: "Art. 3º Fica delegada aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais do órgão ou da entidade respectiva, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Portaria nº 127/2018-GAB, a análise de juridicidade de feitos disciplinares. (Alterado pela Portaria nº 306-GAB/2022)."

[24] "Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/12/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035863855 e o código CRC 70B50C29.



Referência: Processo nº 201900010019973

SEI 000035863855